



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596  
Tel. (68) 3302-7200 - [www.riobranco.ac.leg.br](http://www.riobranco.ac.leg.br)

| PROCESSO ADMINISTRATIVO  | PROCESSO LEGISLATIVO                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NÚMERO: _____/20____     | NATUREZA: <b>VETO Nº 05 /2021</b>                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| DATA: _____/_____/20____ | AUTOR: <b>Executivo Municipal<br/>14/09/2021</b>                                                                                                                                                                                                                                                  |
| DOCUMENTAÇÃO:            | <b>ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo nº 22/2021, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, de autoria do Vereador Rutênio Sá, que "Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art.55".</b> |
| AUTOR:                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ASSUNTO:                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

## ENCAMINHAMENTO

|    |                                    |    |  |
|----|------------------------------------|----|--|
| 1º | <i>À Procuradoria Legislativa.</i> | 4º |  |
|    | <i>Em: 14/09/2021</i>              |    |  |
|    | <i>[Assinatura]</i>                |    |  |
| 2º |                                    | 5º |  |
|    |                                    |    |  |
|    |                                    |    |  |
|    |                                    |    |  |
| 3º |                                    | 6º |  |
|    |                                    |    |  |
|    |                                    |    |  |
|    |                                    |    |  |



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito

CÓPIA

**OFÍCIO/COJUR/Nº 1462/2021**

Rio Branco - AC, 10 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
**Manoel José Nogueira Lima**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



**Assunto: Autógrafo nº 22 – Projeto de Lei nº 10/2021**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 22/2021, que “**Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55**”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 22/2021, que encaminho em anexo, juntamente com o Parecer SAJ nº 2021.02.001036 da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**Mariza de Lima Galvão**  
Prefeita de Rio Branco, em exercício

**PROTOCOLO GERAL**

Processo / CMR8 Nº 11-176  
Em: 10 / 09 / 2021  
Mariza de Lima Galvão

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

Protocolo Geral  
Data: 30 / 09 / 21  
Hora: 16:55  
Recebido: Fabiano Torres

# AUTÓGRAFO

## Nº 22/2021

**Do:** Projeto de Lei Complementar n.º 10/2021

**Autoria:** Vereador Rutênio Sá

**Ementa:** “Altera a Lei n.º 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55”.

Lei Complementar n.º..... de...../...../..... Publicada no D.O.E. n.º.....de ...../...../.....



AUTÓGRAFO Nº22/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC  
*Deito Integridamente*  
Em: *10* de *setembro* de *2021*.  
*[Assinatura]*  
Mariza de Lima Galvão  
Prefeita Municipal  
Prefeita de Rio Branco, em exercício

Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.....

§1º Os estabelecimentos enquadrados na categoria Usos Perigosos – UPE deverão estar localizados na Área de Desenvolvimento Industrial ou na Macrozona Rural, com exceção dos postos de revenda, pontos de abastecimento de combustíveis, venda de gás de cozinha autorizada pela concessionária e estandes de tiro indoor, que poderão estar localizados nas demais zonas, desde que respeitadas as legislações e licenciamentos específicos.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 19 de agosto de 2021.

*[Assinatura]*  
**CAP. N. LIMA**  
Presidente

*[Assinatura]*  
**ANTÔNIO MORAIS**  
1º Secretário

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 22 /2021**

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021, QUE DEU ORIGEM  
AO AUTÓGRAFO Nº 22/2021.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 10/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 22/2021**, o qual **“Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55.”**

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, opinou pelo VETO INTEGRAL pelas seguintes razões:

“...o Plano Diretor funciona de forma sistêmica com as demais leis urbanísticas como o Código de Obras, Código de Posturas, leis ambientais que tratam de poluição sonora e etc. Como exemplo, na mesma categoria de Usos Perigosos, temos a Lei Municipal nº 1.542/2005 que regulamenta a atividade e edificação de postos de combustíveis com regras próprias a este tipo de empreendimento. No caso da pretendida alteração, a simples permissão da implantação de estandes de tiro em qualquer zona do perímetro urbano causaria lacuna legislativa quanto às regras específicas de edificação, atividade e fiscalização. Por isso, tal alteração deve ser acompanhada de estudos técnicos específicos que possam orientar a normatização da atividade. Assim, pelas razões expostas neste parecer, RECOMENDO O VETO TOTAL ao Autógrafo nº 22/2021 por **não cumprir as exigências de alteração do Plano Diretor e pela ausência de regulamentação específica à atividade que se pretende autorizar.**”

O referido parecer ressalta a necessidade do estudo técnico preliminar para nortear a normatização da atividade de estande de tiro indoor além do limite previsto no art. 55 da Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2021, qual seja a Área de Desenvolvimento Industrial ou Macrozona Rural.

Acontece que essa regulamentação está prevista no Plano Diretor de Rio Branco que, além de outras serventias, funciona de forma sistêmica na normatização de atividades.

O Plano Diretor, além de norma legislativa com caráter político próprio, é também peça técnica de planejamento que, como tal, exige um processo decisório múltiplo, incluindo fases de coleta de dados, elaboração de diagnósticos, possíveis ações e comparações entre alternativas, monitoramento de execução, assim como a participação popular, divergindo, portanto, do procedimento utilizado no presente caso.

Ademais, hodiernamente, está em andamento o Processo de Revisão do Plano Diretor, consoante Decreto nº 314, de 26 de janeiro de 2021, que atenderá o critério técnico e de participação popular, que não foi observado nesta preposição.

O Estatuto da Cidade, instituído por meio da Lei Federal nº 10.257/2001, impõe o rito próprio para alteração do Plano Diretor. Confira-se:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

**§4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:**



**I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;**

**II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;**

**III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos”.**

Deste modo, o referido parecer opina pelo veto integral ao autógrafo 22/2021, por não cumprir as exigências de alteração do Plano Diretor e pela ausência de regulamentação específica à atividade que se pretende autorizar.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões do **Veto Integral ao Autógrafo nº 22/2021**, reputando que a simples permissão para implementação de estandes de tiro em qualquer zona do perímetro urbano, ocasionaria lacuna legislativa quanto às regras específicas de edificação, atividade e fiscalização, eis que não houve estudos técnicos para embasar a normatização da atividade. Isto posto, submeto este Veto à elevada apreciação das Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2021.

**Mariza de Lima Galvão**  
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Processo SAJ nº. 2021.02.001036**

**Interessado (a): Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete da Prefeita**

**Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo**

**Procurador-Geral do Município,  
Procurador-Geral Adjunto,**

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo nº 22/2021 que "Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55" de autoria do Vereador Rutênio Sá.

O procedimento foi instruído com o Autógrafo nº 22/2021, cópia do processo legislativo com o Projeto de Lei Complementar nº 10/2021 e sua justificativa, Parecer n. 182/2021 da Procuradoria da Câmara Municipal de Rio Branco, Parecer Conjunto nº 37/2021/CCJRF, CUITT e CE, Ata da 13ª Reunião Conjunta de 18 de agosto de 2021, manifestação do Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, Despacho do Diretor do Departamento de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana e despacho PGM a esta Especializada.

É o breve relatório.

A alteração pretendida, pelo Autógrafo, tem a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 55.....

§1º Os estabelecimento enquadrados na categoria Usos Perigoso - UPE deverão estar localizados na Área de Desenvolvimento Industrial ou na Macrozona Rural, com exceção dos postos de revenda, pontos de abastecimento de combustíveis, venda de gás de cozinha autorizada pela concessionária e estandes de tiro indoor, que poderão estar localizados nas demais zonas, desde que respeitadas as legislações e licenciamentos específicos."

Ora, está claro que a intenção do legislador nessa alteração é a de possibilitar a implantação de estandes de tiro em todas as zonas do perímetro urbano – uma vez que hoje esse tipo de empreendimento está restrito à Área de Desenvolvimento Industrial ou na Macrozona Rural.

Ocorre que essa normatização está prevista no Plano Diretor de Rio Branco que tem procedimento específico para sua alteração e revisão e também funciona de forma sistêmica na regulamentação das edificações e atividades, passo a explicar.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



## 1. O processo de revisão do Plano Diretor

O Plano Diretor, instrumento de planejamento da política urbana municipal, encontra previsão no art. 182, §1º, da Constituição, o qual estabelece a necessidade de elaboração de uma política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo poder público municipal:

Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. §1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Ocorre que uma das especificidades inerente ao plano diretor é que além de norma legislativa com seu caráter político próprio, também é peça técnica de planejamento. O fato de compor-se por dados e informações de índole eminentemente técnica, dele fazendo parte, inclusive, mapas, gráficos e tabelas numéricas.

Por conta desta particularidade revela a impropriedade do processo legislativo tradicional para a edição do plano diretor. Com efeito, vigora a ideia de que o planejamento urbanístico resulta de estudos técnicos, que devem ser elaborados por profissionais habilitados, a fim de que as medidas propostas guardem coerência com o diagnóstico realizado e com os resultados pretendidos.

Em virtude das peculiaridades inerentes ao plano diretor, o processo de elaboração ostenta também aspectos distintivos. O plano diretor agasalha o planejamento urbano de médio e longo prazo do município e, como tal, trata-se de um processo decisório complexo, que envolve fases de coleta de dados, elaboração de diagnósticos, possíveis ações e comparação entre alternativas possíveis, monitoramento de execução etc.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) impõe o rito próprio para a alteração do Plano Diretor:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

**§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:**

**I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;**



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;**

**III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.**

Neste sentido, o atual Plano Diretor sistema de informações que devem ser disponibilizadas, acompanhadas e atualizadas, bem como a publicidade e oportunidade participação popular, conforme se lê:

**CAPÍTULO V  
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 49.** Visando conferir operacionalidade ao Sistema de Gestão, bem como proporcionar seu acesso amplo e gratuito à sociedade, fica instituído o Sistema de Informações Municipais, consistindo no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

**I** - monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo Poder Público;

**II** - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;

**III** - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do Poder Público;

**IV** - subsidiar as deliberações promovidas pelos Conselhos Municipais;

**V** - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do Poder Público;

**VI** - orientar as prioridades de investimentos.

**§1º** O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, devendo ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos, conforme demandas do Sistema de Gestão Democrática.

**§2º** O Sistema de Informações referido neste artigo será composto por cadastro único, multifinalitário, o qual reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos, e planta genérica de valores, progressivamente georreferenciados em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação.

(...)

**Art. 51.** O Poder Público Municipal dará ampla publicidade aos documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação deste Plano Diretor, de planos, programas e projetos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples, ressalvadas as situações individuais cobertas por sigilo de dados ou as em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**TÍTULO IV  
DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO**

**Art. 52.** O Poder Executivo adequará sua estrutura administrativa mediante a criação ou reestruturação de órgãos e entidades de sua administração direta e indireta, bem como a reformulação das respectivas competências, garantindo-lhes os



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



recursos necessários como também os procedimentos de formação dos servidores municipais, de modo a viabilizar a efetiva aplicação e implementação das diretrizes, objetivos e ações previstas nesta Lei.

**Art. 53.** O Plano Diretor deverá ser objeto de revisões ordinárias, a serem efetuadas a cada 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Por ocasião de cada revisão do Plano Diretor, caberá ao Executivo:

**I - receber as solicitações de revisão dos diferentes segmentos interessados;**

**II - coordenar a elaboração técnica das propostas de alteração;**

**III - dar ampla divulgação às propostas, promovendo a realização de audiências públicas.**

Assim, depreende-se do texto legal, a sistemática *sui generis* de elaboração e revisão do Plano Diretor que deve tanto obedecer aos critérios técnicos quanto de participação.

Além disso, como trazida a informação pelo Diretor do do Departamento de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana, está em andamento processo de revisão do Plano Diretor conforme publicação do Decreto nº 314 de 26 de janeiro de 2021:

**Art. 1º Fica instituído o processo de revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Rio Branco, com início efetivo no ato da publicação deste Decreto.**

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA fica responsável pela condução e elaboração de todas as atividades e estudos necessários à elaboração da revisão do Plano Diretor Participativo de Rio Branco, devendo seu titular tomar todas as providências necessárias para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 3º** Deverá ser dada **ampla divulgação dos trabalhos relativos ao desenvolvimento da referida revisão**, bem como promover a participação da Sociedade Civil Organizada e Instituições nos estudos e debates das propostas elaboradas.

**Art. 4º** Os Órgãos da Administração Pública Municipal convocados, deverão participar das atividades solicitadas e disponibilizar todas as informações necessárias para o melhor andamento dos trabalhos.

**Art. 5º** O Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana nomeará os servidores que comporão o Comitê de Revisão do Plano Diretor, tendo por finalidade desenvolver todas as atividades técnicas de revisão do Plano, bem como promover e acompanhar os trabalhos até a completa elaboração da minuta final do Projeto de Lei a ser submetido ao legislativo municipal.

**Parágrafo Único.** Deverá ser nomeado dentre os servidores indicados, um responsável pela coordenação das atividades de revisão do Plano Diretor, a fim de conduzir os atos administrativos necessários, bem ainda figurar como referência para órgãos, instituições e interessados em geral na obtenção de informações, e, demais assuntos alusivos ao processo.

**Art. 6º** O Comitê de Revisão do Plano Diretor poderá convocar outros servidores do Município e/ou profissionais dos setores público ou privado para atuar como colaboradores nas discussões e auxílio em estudos temáticos.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Urbanismo CMU será responsável pelas deliberações



**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



referentes às propostas elaboradas pelo processo de Revisão do Plano Diretor.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão dos trabalhos técnicos e entrega da minuta do Projeto de Lei da revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Rio Branco.

Nesse sentido, vê-se que as alterações do Plano devem seguir essa sistemática própria tanto para atender o critério técnico quanto o de participação popular, que não foi seguido no presente caso.

## **2. Regulamentação da Atividade, regras de edificação e fiscalização**

Como já mencionado, o Plano Diretor funciona de forma sistêmica com as demais leis urbanísticas como o Código de Obras, Código de Posturas, leis ambientais que tratam de poluição sonora e etc.

Como exemplo, na mesma categoria de Usos Perigosos, temos a Lei Municipal nº 1.542/2005 que regulamenta a atividade e edificação de postos de combustíveis com regras próprias a este tipo de empreendimento.

No caso da pretendida alteração, a simples permissão da implantação de estandes de uíro em quaisquer zona do perímetro urbano causaria lacuna legislativa quanto à regras específicas de edificação, atividade e fiscalização.

Por isso, tal alteração deve ser acompanhada de estudos técnicos específicos que possam orientar a normatização da atividade.

Assim, pelas razões expostas neste parecer, RECOMENDO O VETO TOTAL ao Autógrafo nº 22/2021 por não cumprir as exigências de alteração do Plano Diretor e pela ausência de regulamentação específica à atividade que se pretende autorizar.

Rio Branco – AC, 09 de setembro de 2021.

**Raquel Eline da Silva Albuquerque**  
Procuradora do Município



ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Processo SAJ nº. 2021.02.001036

Interessado (a): Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito

**DESPACHO DE APROVAÇÃO**

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente, da lavra da colega Raquel Eline da Silva Albuquerque.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem ao órgão de origem para ciência e encaminhamentos devidos, atentando-se para os fundamentos que embasam o parecer emitido nos autos e as recomendações ali expressas.

Rio Branco – AC, 09 de setembro de 2021.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral do Município de Rio Branco**  
**Decreto nº 494/2021**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA 44411081253 em 09/09/2021 às 22:45:14 e está vinculado ao Processo Nº 202102001036 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA**

**OFÍCIO Nº2047/2021/GAB/SEINFRA**

Rio Branco - Acre, 1 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho**  
Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – COJUR

*Ref.: OF/COJUR/N.º1354/2021 – Autógrafo n.º 22/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 10/2021*

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao OF/COJUR/N.º1564/2021, encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento e ulteriores deliberações, cópia do despacho emitido pela Diretoria de Desenvolvimento e Mobilidade Urbana desta Secretaria, onde, em resumo informa que a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar n.º 10/2021, será incluída na programação de estudos do Comitê de Coordenação Técnica do Plano Diretor, vez que, se encontra em processo de revisão, no entanto, informamos que o técnico opinou pelo veto do PL n.º 10/2021.

Sendo o que tínhamos a informar, permanecemos a disposição para qualquer esclarecimento adicional, apresentando, desde já, votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

**Antônio Cid Rodrigues Ferreira**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana- SEINFRA  
Protocolo n.º 24200/2021

Municipal de Rio Branco  
Assessoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete  
do Prefeito  
Em 15 horas 37 minutos  
Carbônio Nery

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA**

**DO:** GABINETE - SEINFRA

**PARA:** ASSESSORIA JURÍDICA - SEINFRA

**DATA:** 24 DE AGOSTO DE 2021

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - COJUR

**ASSUNTO:** AUTÓGRAFO N.º 22/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10

**PROTOCOLO:** 24200/2021



**DESPACHO**

Senhoras Assessoras,

Encaminhamos o OF/COJUR/N.º 1.354/2021, que trata sobre o Autógrafo n.º 22/2021, que "Altera a Lei n.º 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estante de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55", para análise e emissão de parecer técnico, podendo, consultar a Comissão de Coordenação Técnica de Revisão do Plano Diretor, se julgar oportuno.

  
**Marinês dos Anjos Cavalcante Vasconcelos**  
Chefe de Gabinete - SEINFRA  
Decreto nº 243/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA – SEINFRA



PROCESSO Nº: 24.200/2021  
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
ASSUNTO: AUTÓGRAFO Nº 22/2021 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2021  
– ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARA INCLUSÃO DE ATIVIDADE DE  
ESTANDE DE TIRO INDOOR NAS EXCEÇÕES DO ART. 55 §1º.

ORIGEM: ASSESSORIA JURÍDICA  
DESTINO: DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIDADE URBANA



**PRAZO: 31/08/2021**

**DESPACHO**

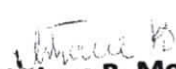


Sr. Diretor,

Encaminho o presente ao conhecimento de Vossa Senhoria a fim de que possa promover análise e exame da matéria com elaboração de parecer técnico concluindo pela viabilidade, ou não, de alteração do Plano Diretor no sentido pretendido pelo Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco, 24/08/2021.

  
Cristiane B. Moura Cavalcante  
Assessoria Jurídica - SEINFRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**



**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2021**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** OFÍCIO/COJUR/Nº 1.462/2021, que encaminha a esta Casa o Veto Integral ao Autógrafo nº 22/2021, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 10/2021, de autoria do Vereador Rutênio Sá que, "Altera a Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, para inclusão da atividade de estande de tiro indoor como exceção prevista no §1º do art. 55".

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 14 de setembro de 2021.

  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
**Diretora Legislativa**  
**Portaria 007/2021**